



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Declaro para os devidos fins de direito que foi publicado no placar da Prefeitura Municipal de Itumbiara o (a) Lei nº 4.476/2014

de acordo com o estabelecido no Caput do Artigo 110 da Lei nº 1.159/90 (Lei Orgânica do Município) de 05 de Abril de 1.990.
Itumbiara-Go, 10 de 09 de 2014

LEI Nº 4.476/2014

Responsável

"FICAM CRIADOS O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam criados, o Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara (CMCI), órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, bem como o Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara (FMCI).

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara - CMCI

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- Regular, acompanhar e orientar a política cultural do Município;
- Elaborar o Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;
- Dar assistência e densidade a todas as manifestações culturais, assegurando-lhes, inteira liberdade;
- Opinar sobre os pedidos de subvenções ou auxílios de entidades culturais;
- Propor medidas que possibilitem a livre circulação de bens e serviços culturais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

- Propor e incentivar projetos sócio-culturais relacionados com a cultura de Itumbiara;

- Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltando às atividades culturais, de modo a assegurar o conhecimento científico da realidade cultural do Município e um desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes;

- Adotar medidas adequadas de proteção e conservação de obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como de arquivos, museus, monumentos naturais e locais de beleza paisagística;

- Emitir parecer sobre a outorga de títulos honoríficos;

- Manter e incentivar intercâmbio cultural com Países estrangeiros e com outros Estados e Municípios da Federação;

- Incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos Artistas e Produtores Culturais;

- Opinar sobre pedidos de incentivo fiscal a empresa que patrocinar manifestações culturais, na forma definida em Lei Municipal;

- Elaborar seu regimento e outras atribuições que lhe competir, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei;

- Receber e apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas;

- Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados, promovendo as medidas saneadoras que estiverem ao seu alcance.

- Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara;

Art. 3º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por período igual e sucessivo.

§ 1º - Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeado Conselheiro titular o suplente que completará o mandato do antecessor.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, dentre seus membros efetivos, através de escrutínio secreto, pela maioria absoluta do colegiado.

Art. 4º - O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei, será composto por 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes

nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, sendo sua composição:

I – Secretário Municipal de Cultura;

II – 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

III – 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Finanças;

V – 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) representantes suplentes da Câmara Municipal de Itumbiara;

VI – 06 (seis) representantes efetivos e 06 (seis) representantes suplentes da sociedade civil itumbiarenses nas áreas artístico-culturais, sendo-os:

a) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da área de artes visuais;

b) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da área de literatura;

c) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da área de dança;

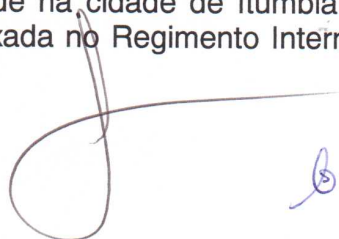
d) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da área de teatro;

e) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da área de música;

f) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da imprensa falada, escrita ou televisionada;

Art. 5º - Na escolha de membros do Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara, o Prefeito Municipal levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas às áreas voltadas para a preservação da memória e para o desenvolvimento cultural do Município.

Art. 6º - O Conselho terá sede na cidade de Itumbiara-GO e realizará reuniões no período e na forma a ser fixada no Regimento Interno, sendo este aprovado por Decreto do Poder Executivo.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara, se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quantas vezes se fizer necessário.

§ 2º - O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) 1º Secretário
- d) 2º Secretário

III – Secretaria Executiva.

Art. 7º - Compete ao Plenário:

I - Regulamentar, acompanhar e orientar a política cultural do Município;

II - Elaborar o Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientado a sua Execução;

III - Propor medidas que visem à melhor adequação sócio-cultural e ao estímulo das iniciativas de caráter cultural dos cidadãos itumbiarenses;

IV - Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltadas às atividades culturais, de modo a assegurar o conhecimento científico da realidade cultural do Município e um desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes;

V - Indicar representantes em Congressos, comissões de julgamento de competições, concursos oficiais ou oficializados, de caráter cultural;

VI - Dar assistência a todas as manifestações culturais, assegurando-lhes inteira liberdade;

VII - Fomentar a criação de Câmaras Setoriais de Cultura;

VIII - Planejar ações que promovam o levantamento de dados e estudos sobre matérias relacionadas com a vida cultural do Município;

IX - Deliberar em ultima instância, sobre a seleção dos projetos artísticos culturais.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Art. 8º - Compete à Mesa Diretora:

a) Presidência:

I - Exercer a direção superior do Conselho em todos os seus aspectos, ouvindo o plenário, quando necessário e sempre que implicar na responsabilidade geral do colegiado;

II - Fazer cumprir a legislação, que rege as atividades e funções do Conselho;

III - Presidir as sessões;

IV - Aprovar o calendário de sessões plenárias ordinárias;

V - Aprovar a pauta de cada sessão e respectiva ordem do dia;

VI - Exercer no plenário o direito de voto de qualidade;

VII - Dirigir as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, ordenando os debates e neles, intervindo para esclarecimento;

VIII - Comunicar a quem de direito as decisões do Conselho e encaminhar-lhe as deliberações que impliquem providências;

IX - Designar servidores para o desempenho de encargos especiais;

X - Fazer executar as decisões do Plenário;

XI - Indicar Conselheiros como participantes de julgamento de composições e concursos de caráter cultural;

XII - Autorizar a publicação, no Diário Oficial do Município de ato do Conselho ou de sumula de ata de qualquer reunião, desde que contenha matéria de interesse imediato da comunidade;

b) A Vice-Presidência compete dar assistência à presidência, bem como exercer funções por ela delegadas.

c) O 1º Secretário da Mesa Diretora incumbe lavrar as atas da reunião do Conselho e auxiliar o presidente, para o bom desempenho das funções da secretaria.

Parágrafo Único – o 2º Secretário (o) substituirá o 1º em seus momentos de ausência

Art. 9º – A Secretaria Executiva será exercida por servidores designados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 10 – Incumbe à Secretaria Executiva, expedir comunicações e deliberações, publicar estas, organizar e manter o acervo documental.

Capítulo III

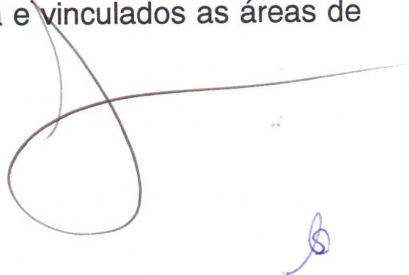
Do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara – FMCI

Art. 11 – O Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara (FMCI) será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e gerido pelo seu titular, assessorado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelos membros do Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara (CMCI).

Art. 12 - O Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara é um fundo de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, constituído dos seguintes recursos:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e/ou estrangeiras de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - contribuições de instituições financeiras oficiais;
- IV - restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado das aplicações das sanções de que tratam o §1º, do art. 16 desta Lei;
- V – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VI - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- VII – outras rendas eventuais

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara - FMCI serão aplicados em projetos artísticos-culturais submetidos à Avaliação do Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara e vinculados as áreas de artes visuais, literatura, dança, teatro e música.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

§1º - Os projetos culturais a serem beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara não poderão ter de forma exclusiva ou prioritária, fins lucrativos e/ou de caráter comercial;

§2º - Os projetos culturais deverão ser apresentados por pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Itumbiara há pelo menos 04 (quatro) anos.

§3º - O Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara apoiará projeto conforme os seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;

II - até 90% (noventa por cento) para proponente pessoa jurídica com fins lucrativos.

§4º Projetos originários ou que beneficiem diretamente organismos culturais públicos estaduais ou federais, desde que localizados no Município de Itumbiara, poderão ser incentivados pelo Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara em sua dotação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação anual do Fundo.

§5º - Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara poderá ser movimentado sem a expressa autorização dos Secretários Municipais de Cultura e Finanças.

§6º - Havendo saldo oriundo de recursos dos incisos IV, V e VI do art. 12 desta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura poderá aplicá-lo em projetos institucionais do órgão.

Art. 14 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita através de conta corrente vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Capítulo IV

Do Incentivo Fiscal a Projetos Culturais

Art. 15 - O incentivo fiscal a projetos culturais desenvolvidos no âmbito do Município de Itumbiara tem por objetivo a canalização de recursos por parte do contribuinte tributário municipal a projetos artísticos culturais.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara tem a responsabilidade de avaliar e selecionar os projetos culturais a serem incentivados e fixar os valores do apoio financeiro que será atribuído a cada um deles.

Art. 16 - O incentivo fiscal que trata o art. 9º desta Lei corresponde a:

I - renúncia fiscal do Município, que não excederá a 3% (três por cento) da receita global proveniente do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativos ao ano anterior;

II - dedução dos valores do IPTU e ISSQN devidos, até o valor máximo de 20% (vinte por cento) em cada modalidade, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projeto cultural.

Parágrafo único. O valor deduzido será correspondente ao incentivo dado ao empreendedor e deverá ser depositado após a aprovação do projeto, conforme disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 17 - Para obtenção do incentivo fiscal que trata esta Lei, deverão os interessados apresentarem-se ao processo de seleção a ser instituído pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Serão estabelecidos por meio de decreto os requisitos e as condições exigidas para candidatar-se aos benefícios desta Lei.

Art. 18 - São considerados para efeitos desta Lei:

I - incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte tributário do ISSQN e/ou PTU, que venha a transferir recursos para projetos culturais aprovados na forma desta Lei;

II - empreendedor: pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural, domiciliada no Município de Itumbiara há, no mínimo, dois anos;

III - doação ou patrocínio: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara.

Art. 19 - Ao incentivador que transferir recursos diretamente ao Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara, aplicar-se-ão as regras previstas nesta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Parágrafo único - O incentivador poderá indicar, no ato da transferência, para o Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara, a destinação de até cinquenta por cento do valor para projeto específico de sua escolha, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara.

Art. 20 - Projetos originários ou que beneficiem diretamente, organismos culturais estaduais ou federais, desde que localizados no município de Itumbiara, poderão ser apoiados através do Incentivo Fiscal até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação anual consignada para a renúncia fiscal.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 21 - O empreendedor deverá, no prazo de trinta dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§1º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara e de Incentivo Fiscal, ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 4 (quatro) anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

§2º - Não logrando êxito a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em benefício do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara.

Art. 22 - É obrigatória a menção explícita à Prefeitura de Itumbiara e à Secretaria Municipal de Cultura, e suas respectivas logomarcas nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do §1º do art. 15 desta Lei, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 23 - Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara e à renúncia fiscal, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Art. 24 - Os empreendedores não poderão receber recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura por mais de dois anos consecutivos.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Cultura fará realizar, conforme cronograma do Sistema Nacional de Cultura, Conferências Municipais de Cultura destinadas a definir as diretrizes da política cultural no Município de Itumbiara.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara e de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itumbiara sujeita-se à fiscalização do Conselho Municipal de Cultura de Itumbiara.

Art. 28 - A cobertura das despesas oriundas da aplicação dos dispositivos desta Lei, bem como aquelas inerentes à instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Cultura será realizada através das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas se necessário, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Cultura prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas a Lei nº 4.028/2010, a Lei nº. 4.142/2011, a Lei nº. 4.182/2012 e a Lei nº 4.165/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA,
Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de setembro de 2014.

FRANCISCO DOMINGUES DE FARIA
Prefeito de Itumbiara

Cristiane Martins Cotrim
CRISTIANE MARTINS COTRIM
Procuradora Geral do Município

B